FGV DIREITO SP

MESTRADO PROFISSIONAL

O ABUSO DO DIREITO NA INCORPORAÇÃO DE BEM DE PESSOA JURÍDICA EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL: exame da ocorrência de fraude contra credores e/ou fraude à execução

Lucas de Freitas Pereira

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 31 de janeiro de 2025

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

A integralização de capital social mediante a entrega de bens à sociedade vem sendo comumente utilizada no âmbito do Direito na tentativa de proteger o patrimônio da pessoa física ou jurídica. Ocorre que, em algumas situações, a realização do procedimento de integralização está atrelada à existência de um débito ou dívida do futuro sócio responsável pela transferência de determinado bem.

Embora a análise do ato jurídico de forma pura e simples seja estritamente legal, tendo em vista a autorização expressa prevista no art. 7º da Lei das Sociedades Anônimas[1], que permite a integralização do capital social das sociedades por meio de qualquer bem suscetível de avaliação financeira[2], a verificação dos problemas que podem ocorrer com a integralização no contexto de proteção patrimonial deve ser mais examinada. Isso porque, a depender do momento em que seja realizada a operação societária, caso identificada a existência de eventual dívida ou obrigação não adimplida por parte do sócio responsável pela integralização, tal questão pode ser configurada como abuso do direito.

[1] Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

[2] Isso porque "o capital social correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram transferir à sociedade". (BORBA, 2018, p. 75).

Com o advento do Código Civil vigente – Lei 10.406/2002 –, a teoria do abuso do direito foi positivada no ordenamento pelo art. 187[3], ao estabelecer que configura ato ilícito o exercício de um direito de modo abusivo. Para tanto, o legislador optou por eleger três violações tidas como balizas para controle das condutas abusivas: (i) a boa-fé; (ii) os bons costumes; e (iii) a finalidade econômica ou social do Direito.

Embora a configuração do abuso do direito possa ser determinada a partir da identificação das três condutas abusivas acima indicadas, pretende-se analisar se a integralização de bens em determinada sociedade pode ser configurada como abuso do direito decorrente da violação da boa-fé.

Identificados os sentidos da boa-fé violados para a configuração do abuso do direito, será preciso realizar exame específico da situação jurídica, com a finalidade de compreender se o exercício daquele direito subjetivo pode ser entendido como violador de preceito jurídico (nesse caso, a boa-fé), a fim de ser caracterizada como abuso do direito.

Dois institutos jurídicos serão analisados para fins de verificação da ocorrência de abuso do direito de proceder à integralização de bens: a fraude contra credores e a fraude à execução. Ambos têm por finalidade verificar se houve uma redução ou insolvência do patrimônio do devedor[4], embora não se confundam.

Ocorre que, embora uma análise legalista possa levar à conclusão de que a integralização de bens por parte do devedor, quando já constituído em mora ou reduzido à insolvência – fraude contra credores – ou já existente um procedimento executivo – fraude à execução –, pode ser considerada como operação societária abusiva, tal situação específica deve ser mais bem examinada à luz da teoria do abuso do direito. Isso porque nem sempre poderá se falar em prejuízo, sugerindo inexistência de violação da boa-fé e desconfiguração da fraude.

Busca-se estudar, então, à luz da fraude contra credores e da fraude à execução, se a incorporação de bem na integralização da pessoa jurídica impacta na análise da licitude da operação societária decorrente da violação da boa-fé.

Para promover a pesquisa, será utilizado o modelo de pesquisa baseado no estudo de caso, ocasião em que serão analisadas hipóteses concretas de integralização de bens, com a finalidade de se verificar a fraude contra credores e a fraude à execução. Além disso, haverá o trabalho exploratório em relação a alguns conceitos e definições.

---

[3] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[4] Para Yussef Said Cahali, "mais propriamente, o instituto da fraude à execução constitui uma 'especialização' da fraude contra credores." (CAHALI, 2008, p. 80).

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

O presente estudo tem por finalidade a análise da ocorrência do abuso do direito de proceder à integralização de capital social mediante a entrega de bens para a sociedade – sejam eles móveis ou imóveis – para fins de proteção patrimonial, quando analisada a partir da existência de determinada dívida do sócio responsável pela transferência dos bens. Todavia, para indicar a solução mais provável, se mostra necessário indicar os momentos nos quais a integralização pode ocorrer.

A título de ilustração, indica-se o seguinte organograma temporal, a demonstrar a necessidade de analisar dois momentos em que a incorporação de bem pode ser realizada no tocante à integralização, como forma de verificar a ocorrência ou não de fraude à execução ou a credores em cada um deles:

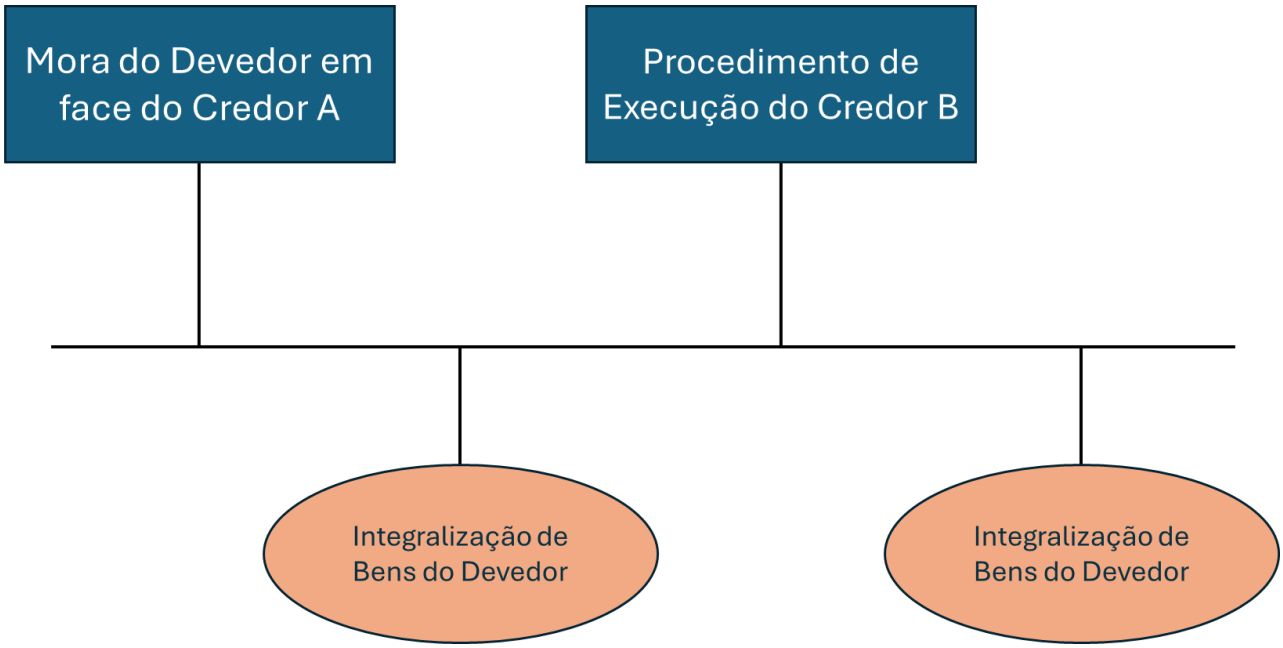

Mais especificamente, busca-se entender se a integralização do capital social mediante a entrega de bens pode configurar abuso do direito quando já existia determinada dívida e se poderá ser configurada como fraude contra credores; ou se poderá ser configurado o abuso de direito após o início do procedimento executório, buscando identificar se ocorre ou não fraude à execução.

A partir de análise estrita da realização da integralização tanto após a mora do devedor em relação ao *Credor A*, quanto após o procedimento de execução do *Credor B*, verificar-se-ia a ocorrência de abuso do direito, considerando a existência de uma dívida do sócio responsável pela integralização. Isso pois, *a priori*, a integralização poderia acarretar a

violação da boa-fé, tendo em vista que o objeto da operação societária serviria para dar cumprimento à obrigação do devedor perante seu credor.

Todavia, considerando que a integralização do capital social mediante a entrega de bens tem por consequência a aquisição de participação societária no capital social de determinada sociedade, tem-se que a troca da natureza jurídica do bem não poderia ser configurada como abuso do direito por não gerar prejuízo financeiro, de modo que a operação societária se mostraria lícita. E isso significaria a possibilidade de, a depender do momento em que essa troca de natureza jurídica ocorre, desconfigurar a fraude a credores ou a fraude à execução.

Isso porque, considerando a finalidade de proteção do patrimônio do sócio responsável pela integralização em relação àquele credor que já possui valor passível de ser exigido ou cujo valor já se encontre em procedimento executório, ocorreria apenas a troca da natureza jurídica do bem integralizado, não levando o devedor à insolvência ou à diminuição de seu patrimônio. O bem continuaria a existir.

Contextualização fática

Organização e Planejamento Patrimonial

- Quais as estruturas podem ser utilizadas no Planejamento Patrimonial?
- Como trabalhar com a utilização da Holding e quais as formas de se organizar?
- A integralização de bens nas sociedades empresárias.

Referencial teórico-normativo

- Os instrumentos de proteção patrimonial geram consequências negativas aos credores pré-existentes?
- Como se caracteriza o abuso de direito, a fraude contra credores e a fraude à execução?
- Fraude contra credores e fraude à execução: hipótese de abuso de direito?
- Quais os efeitos da integralização de bens de devedor à luz da fraude contra credores e da fraude à execução?

Abordagem analítica

- Na prática, como se definir a ocorrência do abuso do direito nos casos de integralização de bens? Quando se verifica a fraude contra credores e a fraude à execução?
- Como a jurisprudência tem definido os elementos objetivos e subjetivos para que se configure fraude contra credores e fraude à execução?

Recomendações finais

- Quais os elementos objetivos capazes de configurar a fraude contra credores e a fraude à execução nos casos de planejamentos patrimoniais e integralização de bens?
- Em quais situações pode se configurar a fraude contra credores e a fraude à execução?
- Existe um entendimento padronizado acerca do tema discutido no trabalho?

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

As estruturas de organização patrimonial, especialmente á utilização da *Holding* em planejamentos patrimoniais e sucessórios tem sido utilizado com frequência pelas sociedades familiares. Ocorre que, diante do uso cotidiano por parte dos operadores do direito, se torna relevante o estudo e aprofundamento dos seus efeitos e consequências na situação em que possa ser verifica eventual inadimplemento ou insolvência das partes envolvidas.

Além disso, o estudo buscará apresentar uma visão na perspectiva consultiva – ao analisar a estrutura e o procedimento, bem como contenciosa – de modo a analisar e identificar eventuais consequências judiciais.

Sua relevância prática se encontra na possibilidade de utilizar o trabalho como um referencial para verificação e estruturação das operações de organização patrimonial, de modo a apresentar uma legalidade no desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, tem-se por perspectiva a indicação de elementos objetivos e práticos passíveis de verificação da fraude contra credor e fraude à execução.

4. Familiaridade com objeto da pesquisa

Atualmente, sou o sócio responsável pela área do consultivo societário e contratual do meu escritório. Tem sido cada vez mais comum, a procura por parte de empresários, de orientações acerca de proteção de bens imóveis, especialmente por conta de contextos de operações que possam apresentar riscos.

Nessas estruturar, atuo na organização e planejamento patrimonial, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica.

Ocorre que, na maioria das vezes, a análise que é realizada se limita a contextos empresariais, sem considerar eventuais consequências contenciosas e judiciais.

5. Bibliografia preliminar

AMADEO, RODOLFO DA COSTA MANSO REAL. A RELEVÂNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA FRAUDE DE EXECUÇÃO. 2010. TESE (DOUTORADO EM DIREITO PROCESSUAL) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, 2010. DOI:10.11606/T.2.2010.TDE-26092011-113350. ACESSO EM: 19 SET. 2021.

AMADEO, RODOLFO DA COSTA MANSO REAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. SÃO PAULO: ATLAS, 2012.

ARAUJO, DAYANE DE ALMEIDA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO AOS INSTRUMENTOS SUCESSÓRIOS. SÃO PAULO: ALMEDINA, 2018.

ARAUJO, ELAINE CRISTINA DE; ROCHA JUNIOR, ARLINDO LUIZ. HOLDING: VISÃO SOCIETÁRIA, CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA. RIO DE JANEIRO: FREITAS BASTOS, 2018.

ASSIS, ARAKEN DE. MANUAL DA EXECUÇÃO. 16. ED. SÃO PAULO: RT, 2013.

AZEVEDO, LUIZ CARLOS DE. FRAUDE CONTRA CREDORES. REVISTA DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, SÃO PAULO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, V. 3, N. 1, JAN./JUN. 2002.

BAYEUX FILHO, JOSÉ LUIZ. FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE DE EXECUÇÃO. REVISTA DE PROCESSO, SÃO PAULO: RT, N. 61, JAN./MAR. 1991.

BELMIRO, PEDRO WELTER. FRAUDE DE EXECUÇÃO. 4. ED. PORTO ALEGRE: SÍNTESE, 1999.

BIANCHINI, JULIAN ET AL. HOLDING COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL: UM ESTUDO SOB O PONTO DE VISTA DA ASSESSORIA CONTÁBIL. REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA DA FUNDACE, V. 5, N. 2, P. 1-14, 2014.

BORBA, JOSÉ EDWALDO TAVARES. DIREITO SOCIETÁRIO. 16. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2018.

BRENNER, ANA CRISTINA. A FRAUDE À EXECUÇÃO EXAMINADA A PARTIR DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISTA DE PROCESSO, V. 32, N. 143, P. 186–200, JAN., 2007.

BRUSCHI, GILBERTO GOMES; NOLASCO, RITA DIAS; AMADEO, RODOLFO DA COSTA MANSO REAL. FRAUDES PATRIMONIAIS E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÃO PAULO: RT, 2016.

CAHALI, YUSSEF SAID. FRAUDE CONTRA CREDORES. 4. ED. SÃO PAULO: RT, 2008.

COMETTI, MARCELO TADEU. O DIREITO DOS ACIONISTAS DE PARTICIPAR NOS LUCROS SOCIAIS. 2007. 205 F. DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM DIREITO) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, 2007. DISPONÍVEL EM: HTTPS://TEDE2.PUCSP.BR/HANDLE/HANDLE/7828. ACESSO EM: 19 SET. 2021.

COMPARATO, FABIO KONDER. O DIREITO AO LUCRO NOS CONTRATOS SOCIAIS. IN.: COMPARATO, FABIO KONDER. DIREITO EMPRESARIAL: ESTUDOS E PARECERES. SARAIVA: SÃO PAULO: 1999. P. 150-158.

CORDEIRO, ANTÓNIO MANUEL DA ROCHA MENEZES. DA BOA FÉ NO DIREITO CIVIL. COIMBRA: ALMEDINA, 2007.

DIAS, RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO. FRAUDE NO PROCESSO CIVIL. 2. ED. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2000.

DIAZ, JÚLIO ALBERTO. A FRAUDE CONTRA CREDORES: UMA VISÃO COMPARADA. REVISTA DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. BRASÍLIA, P. 58-72, 1993.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO. DO CAPITAL SOCIAL: NOÇÃO, PRINCÍPIOS E FUNÇÕES. COIMBRA: COIMBRA EDITORA, 1998.

FERREIRA, WILLIAM SANTOS. O ÔNUS DA PROVA NA FRAUDE À EXECUÇÃO: A BOA-FÉ OBJETIVA E AS PREMISSAS DE UMA SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA. IN: MOREIRA, ALBERTO CAMIÑA; ALVAREZ, ANSELMO PRIETO; BRUSCHI, GILBERTO GOMES (COORD.). PANORAMA ATUAL DAS TUTELAS INDIVIDUAL E COLETIVA: ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR SÉRGIO SHIMURA. SÃO PAULO: SARAIVA: 2011.

GUSTIN, MIRACY BARBOSA DE SOUSA; DIAS, MARIA TEREZA FONSECA; NICÁCIO, CAMILA SILVA. (RE)PENSANDO A PESQUISA JURÍDICA: TEORIA E PRÁTICA. 5. ED. SÃO PAULO: ALMEDINA, 2020.

HANADA, NELSON. DA INSOLVÊNCIA E SUA PROVA NA AÇÃO PAULIANA. 4. ED. SÃO PAULO: RT, 2005.

HONIGMAN, JASON L. PROOF OF GOOD FAITH. MICHIGAN LAW REVIEW, V. 23, N. 8, THE MICHIGAN LAW REVIEW ASSOCIATION, 1925, P. 870–80, HTTPS://DOI.ORG/10.2307/1278863. ACESSO EM: 19 SET. 2021.

JORDÃO, EDUARDO FERREIRA. O ABUSO DE DIREITO COMO ILICITUDE COMETIDA SOB APARENTE PROTEÇÃO JURÍDICA. REVISTA BAIANA DE DIREITO, V. 4, P. 255-292, 2009 E JORDÃO, EDUARDO FERREIRA. REPENSANDO A TEORIA DO ABUSO DE DIREITO. SALVADOR: JUSPODIVM, 2006.

LEMOS JUNIOR, ELOY PEREIRA; SILVA, RAUL SEBASTIÃO VASCONCELOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E BLINDAGEM PATRIMONIAL POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE HOLDING. SCIENTIA IURIS, LONDRINA, V. 18, N. 2, P. 55-71, DEZ. 2014.

LIMA, ALVINO. A FRAUDE NO DIREITO CIVIL. SÃO PAULO: SARAIVA, 1965.

LODI, EDNA PIRES; LODI, JOÃO BOSCO. HOLDING. 4. ED. SÃO PAULO: CENGAGE LEARNING, 2012.

LUCON, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS. FRAUDE DE EXECUÇÃO, RESPONSABILIDADE PROCESSUAL CIVIL E REGISTRO DA PENHORA. REVISTA DE PROCESSO, V. 25, N. 98, P. 161–175, ABR./JUN., 2000.

MAMEDE, GLADSTON. DIREITO SOCIETÁRIO – SOCIEDADES SIMPLES E EMPRESÁRIAS. 11. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2019.

MAMEDE, GLADSTON; MAMEDE, EDUARDA COTTA. BLINDAGEM PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO JURÍDICO. 5. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2015.

MAMEDE, GLADSTON; MAMEDE, EDUARDA COTTA. HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: PLANEJAMENTO JURÍDICO E ECONÔMICO DO PATRIMÔNIO E DA SUCESSÃO FAMILIAR. 11. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2019.

MARTINS, FRAN. CURSO DE DIREITO COMERCIAL: EMPRESA COMERCIAL, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, FUNDO DE COMÉRCIO. 35. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2012.

MARTINS-COSTA, JUDITH. A BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO: CRITÉRIOS PARA A SUA APLICAÇÃO. 2. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2018.

MARTINS-COSTA, JUDITH. OS AVATARES DO ABUSO DO DIREITO E O RUMO INDICADO PELA BOA-FÉ. IN: TEPEDINO, GUSTAVO (ORG.). DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO - NOVOS PROBLEMAS À LUZ DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL. SÃO PAULO: ATLAS, 2008, P. 57-95.

MATIAS, JOÃO LUIS NOGUEIRA. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A COMPOSIÇÃO DE INTERESSES NA SOCIEDADE LIMITADA. 2009. TESE (DOUTORADO EM DIREITO COMERCIAL) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, 2009. DOI:10.11606/T.2.2009.TDE-06052010-140746. ACESSO EM: 19 SET. 2021.

MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. EXECUÇÃO CIVIL. 2. ED. SÃO PAULO: RT, 2004.

MELLO, MARCOS BERNARDES DE. TEORIA DO FATO JURÍDICO. PLANO DA VALIDADE. 9. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2009.

MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. CURSO DE DIREITO CIVIL. 33. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 1988.

OLIVEIRA, DJALMA DE PINHO REBOUÇAS DE. HOLDING, ADMINISTRAÇÃO CORPORATIVA E UNIDADE ESTRATÉGICA DE NEGÓCIO: UMA ABORDAGEM PRATICA. 5. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2015.

OLIVEIRA, JOSÉ SEBASTIÃO DE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 2. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 1988.

PAULA, LUIZ GONZAGA MODESTO DE. O PRINCÍPIO DA INERÊNCIA DO RISCO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 2019. 205 F. TESE (DOUTORADO EM DIREITO) - PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM DIREITO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, 2019. DISPONÍVEL EM: HTTPS://TEDE2.PUCSP.BR/HANDLE/HANDLE/22941. ACESSO EM: 19 SET. 2021.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. 24. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2011.

PEREIRA, REGIS VELASCO FICHTNER. A FRAUDE À LEI. DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM DIREITO) - FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2002.

QUINTANA, GUILHERME ENRIQUE MALOSSO. FRAUDE À EXECUÇÃO E ARBITRAGEM. 2014. DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, 2014. ACESSO EM: 19 SET. 2021.

SÁ, FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE. ABUSO DO DIREITO. COIMBRA: ALMEDINA, 2005.

SALAMACHA, JOSÉ ELI. A FRAUDE À EXECUÇÃO NO DIREITO COMPARADO. REVISTA DE PROCESSO, V. 31, N. 131, P. 96–116, JAN., 2006A.

SALAMACHA, JOSÉ ELI. FRAUDE À EXECUÇÃO: DIREITOS DO CREDOR E DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, SÃO PAULO: RT, 2005.

SALAMACHA, JOSÉ ELI. FRAUDE CONTRA CREDORES: EFEITOS DA AÇÃO PAULIANA. REVISTA DE PROCESSO, ANO 31, V. 135, 2006B.

SILVA, BRUNO MATTOS E. FRAUDE À EXECUÇÃO, REGISTRO IMOBILIÁRIO E BOA-FÉ OBJETIVA. REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO, V. 22, N. 47, P. 129–134, JUL./DEZ., 1999.

SILVA, FABIO PEREIRA DA; ROSSI, ALEXANDRE ALVES. HOLDING FAMILIAR: VISÃO JURÍDICA DO PLANEJAMENTO SOCIETÁRIO, SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO. 2. ED. SÃO PAULO: TREVISAN, 2017.

SMITH, YOUNG B. THE ABUSE OF LAW. AMERICAN LAW SCHOOL REVIEW, V. 5, I. 10, P. 565-569, DECEMBER 1925.

SOUZA, GELSON AMARO DE. FRAUDE À EXECUÇÃO E A NATUREZA DO DIREITO PROTEGIDO. REVISTA JURÍDICA: DOUTRINA, LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, V. 53, N. 336, P. 21-28, OUT., 2005.

SOUZA, GELSON AMARO DE. FRAUDE DE EXECUÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. REVISTA JURÍDICA: DOUTRINA, LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, V. 47, N. 260, P. 30-36, JUN., 1999.

SOUZA, GELSON AMARO DE. TEORIA DA APARÊNCIA E FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISTA JURÍDICA: DOUTRINA, LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, V. 49, N. 285, P. 61-68, JUL., 2001.

STOCO, RUI. ABUSO DO DIREITO E MÁ-FÉ PROCESSUAL. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2002.

TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. REVISTA DOS TRIBUNAIS, SÃO PAULO: RT, V. 609, JUL. 1986.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. A FRAUDE DE EXECUÇÃO E O REGIME DE SUA DECLARAÇÃO EM JUÍZO. REVISTA JURÍDICA: DOUTRINA, LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, V. 48, N. 279, P. 5–21, JAN., 2001A.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CIÊNCIA JURÍDICA, V. 15, N. 98, P. 389-406, MAR./ABR., 2001B.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. FRAUDE CONTRA CREDORES: A NATUREZA DA SENTENÇA PAULIANA. 2. ED. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2001C.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 21. ED. SÃO PAULO: LEUD, 2002.

TOMASEVICIUS FILHO, EDUARDO. A TAL "LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA". REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, V. 114, P. 101-123, 2019. DISPONÍVEL EM: HTTPS://WWW.REVISTAS.USP.BR/RFDUSP/ARTICLE/VIEW/176578. ACESSO EM: 19 SET. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, EDUARDO. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CIVIL. SÃO PAULO: ALMEDINA, 2020.

VENOSA, SILVIO DE SALVO; RODRIGUES, CLÁUDIA. DIREITO EMPRESARIAL. 9. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2019.

6. Cronograma de execução

	2024			2025												
Atividade	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Horas
Revisão bibliográfica																60hrs
Coleta de Decisões Judicias																20hrs
Leitura e Organização da Bibliografia e das Decisões																100hrs
Reuniões de Orientação																20hrs
Entrevistas																20hrs
Redação do Texto																200hrs